

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**PROCESSO:** 01069/23 - TCE-RO [e] - Apenso (Processo n. 01774/22).

**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

**INTERESSADO:** Marcélia Rodrigues Uchoa – CPF n. \*\*\*.943.052-\*\* – Prefeito Municipal

**RESPONSÁVEL:** Marcélia Rodrigues Uchoa – CPF n. \*\*\*.943.052-\*\* – Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. O excesso de alterações orçamentárias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

6. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

7. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às

Parecer Prévio PPL-TC 00007/24 referente ao processo 01069/23

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da COVID-10.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 18 de abril de 2024, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré/RO**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**—CPF n° \*\*\*.943.052-\*\*, na qualidade de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade; e

**Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

**Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (25,51%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,32%), FUNDEB (99,59%), repasses ao Legislativo (7,00%) e Despesas com Pessoal (52,99%)**;

**Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$142.303.549,59) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$127.121.817,57) apresentou **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R\$15.181.732,02** (**quinze milhões cento e oitenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e dois centavos**);

**Considerando** que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R\$119.360.290,93) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$96.580.193,93), constata-se um superávit da ordem de R\$22.780,09 (vinte e dois mil setecentos e oitenta reais e nove centavos);

**Considerando** que a Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$142.303.549,59** (**cento e quarenta e dois milhões trezentos e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos**), o equivalente a **97,88%** da Receita estimada (R\$145.381.876,81);

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**Considerando** uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$103.321.437,04** (cento e três milhões trezentos e vinte e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de **R\$23.051.455,81** (vinte e três milhões cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), o endividamento do município equivale a **22,31%**, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

**Considerando** que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de **R\$198.518.987,15** (cento e noventa e oito milhões quinhentos e dezento mil novecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), enquanto o Passivo Financeiro Consolidado resultou em **R\$74.961.279,87** (setenta e quatro milhões novecentos e sessenta e um mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), resultando assim em uma Situação Líquida Positiva da ordem de **R\$123.557.707,28** (cento e vinte e três milhões quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e sete reais e vinte e oito centavos), atendendo assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal n. 4.320/64;

**Considerando** que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$15.769.092,23) representam 12,40% dos recursos empenhados (R\$127.121.817,57), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

**Considerando** que o **Resultado Primário** R\$1.422.569,18 (um milhão quatrocentos e vinte e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezento centavos) atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$8.693.228,97** (oitro milhões seiscentos e noventa e três mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos);

**Considerando** que quando da apuração do **Resultado Nominal** de R\$1.493.137,66 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) **verificou-se** que foi atingida a meta estabelecida, a qual alcançou o montante de **R\$19.053.639,30** (dezenove milhões cinquenta e três mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos);

**Considerando** que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 7,70% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 84,48% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,00345 classificação parcial “A”);

**Considerando** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**Entretanto**, considerando a **intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal**, em descumprimento aos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A1**;

**Considerando** a **subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo**, em descumprimento à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; Art. 85 da Lei 4.320/64 e Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, conforme **Achado de Auditoria A2**;

**Considerando** a excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de **70,83%** da dotação inicial, cujo montante foi de **R\$65.393.333,24** (sessenta e cinco milhões trezentos e noventa e três mil trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), descumprindo assim o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

**Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa,** haja vista que representou **5,38%** do Saldo Inicial (R\$13.293.980,04), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

**Considerando o não atendimento das determinações expedidas** por esta e. Corte de Conta, quais sejam: Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19, Acórdão APL-TC 00307/21, itens V e X – Processo n. 01221/21, Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi – Processo n. 01525/17; Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19;

**Considerando**, alfin, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO:**

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Município de Nova Mamoré/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° \*\*\*.943.052-\*\*, Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Migidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

Em 18 de Abril de 2024



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR